



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 304/XIV/3.ª

Médico de Família no UCSP de Azambuja, Polo de Aveiras de Cima

Entrada na AR: 1 de outubro de 2021

Despacho de baixa à Comissão de Saúde: 20 de outubro de 2021

N.º de assinaturas: 1008

1.ª peticionária: Vânia Sofia de Azevedo Seco Assucena

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, apresentada por 1008 subscritores, e que tem como primeira peticionária a Vânia Sofia de Azevedo Seco Assucena, deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de outubro de 2021, tem despacho de baixa à Comissão de Saúde do dia 20 de outubro de 2021.

I. A petição

1. Os peticionários referem que a UCSP de Azambuja, Polo de Aveiras de Cima, serve cerca de 4 600 habitantes e que está atualmente sem cuidados de saúde essenciais, porquanto apenas um médico presta serviço naquela UCSP.
2. Os peticionários afirmam que o médico vai apenas à sexta-feira de manhã, por um período de 3 horas, havendo semanas em que não consegue ir.
3. Salientam que existe uma grande demora na passagem de baixas médicas, bem como a emissão de receituário para medicamentos.
4. Sublinham os peticionários que em caso de doença, a população tem de deslocar ao Hospital de Vila Franca de Xira que fica a cerca de 60 km, com graves prejuízos para os utentes.
5. Referem, ainda, que a população tem conhecimento que deverá dirigir-se ao Centro de Saúde de Azambuja em caso de doença ou necessidade de consulta, mas que aquele Centro de Saúde está numa situação semelhante à descrita.
6. Assim, os peticionários requerem que seja colocado, pelo menos, um médico ou, idealmente, dois médicos na UCSP de Azambuja, Polo de Aveiras de Cima, com urgência.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.

3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. É obrigatória a nomeação de um Deputado Relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, como é o caso (*n.º 5, do artigo 17.º, da LEDP*), e a petição deverá ser publicada no Diário da Assembleia da República por ter mais de 1000 assinaturas (*n.º 1, alínea a), do artigo 26.º, da LEDP*).
2. Tendo em conta que a petição tem 1 008 subscritores, é obrigatória a audição da primeira peticionária (*n.º 1 do artigo 21.º, da LEDP*).
3. A petição não será apreciada em Plenário (*n.º 1, alínea a), do artigo 24.º, da LEDP*) nem em Comissão (*artigo 24.º-A da LEDP*).
4. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir os peticionários, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
5. O Relator elaborará o Relatório Final sobre a petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (*n.º 9 do artigo 17.º, da LEDP*), sendo este discutido e votado em Comissão e posteriormente enviado ao Presidente da Assembleia da República e à primeira peticionária.

6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para eventual tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR, dele se dando conhecimento à primeira peticionária.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de novembro de 2021

A assessora da Comissão,



(Inês Mota)